



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232197164

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1225 TRF's.pdf

Data: 13/12/2023 13:18:10

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1225 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 927/2023

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1225/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 29/11/2023 e finalizada em 05/12/2023, afetou os Recursos Especiais n. 2.005.469/RJ, 2.014.924/RJ, 2.027.163/RJ, 2.050.880/RJ, 2.085.625/RJ e 2.091.784/RJ, relator Raul Araújo, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário : Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1225", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Corte Especial determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)

Noticio que, conforme disposto no anexo I da Resolução CNJ n. 76/2009, os processos suspensos nos termos acima são considerados para o cálculo da taxa de congestionamento líquida (TCL).

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes (Repetitivos)" - "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 12/12/2023, às 19:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3860691** e o código CRC **43D61DE7**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232197162

Nome original: RESP 2005469.pdf

Data: 13/12/2023 13:18:10

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1225 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.469 - RJ (2022/0162899-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
RECORRIDO : RENATO DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485
INTERES. : TRANSPORTE ORIENTAL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO - RJ067874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2005469 - RJ (2022/0162899-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
RECORRIDO : RENATO DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485
INTERES. : TRANSPORTE ORIENTAL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO - RJ067874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: *Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;*

II. Tema Subsidiário: *Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.*

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra **acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça**, que concluiu, levando em consideração a insolvência da concessionária de serviço público de transporte executada, ser possível o redirecionamento da execução contra a municipalidade ora recorrente, na condição de Poder Concedente, mesmo não tendo participado da fase de conhecimento da ação indenizatória, dada a responsabilidade subsidiária do Poder Público, amparada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Eis a ementa do referido aresto:

Direito Constitucional e Processual Civil. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Redirecionamento da execução ao Município do Rio de Janeiro, diante da insolvência da ré, concessionária de transporte público. Impugnação do ente municipal sustentando ilegitimidade passiva, por não ter figurado na relação processual na fase de conhecimento; Prescrição do direito autoral; e ausência de comprovação da insolvência da concessionária. Rejeição. Agravo de instrumento. Legitimidade passiva fundamentada na responsabilidade subsidiária do poder concedente, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Precedentes do TJRJ e do STJ no mesmo sentido adotado pela decisão recorrida. Prazo prescricional quinquenal que se inicia apenas após constatação da insolvência da concessionária de serviço público. Hipótese em que o próprio Juízo a quo indicou ao exequente o encerramento das atividades da executada. Descabimento da tese de necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de negar efetividade à prestação jurisdicional já entregue e diante dos diversos casos análogos em que se procedeu ao redirecionamento da execução, nos termos da decisão recorrida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do seguinte resumo:

Direito Constitucional e Processual Civil. Cumprimento de sentença. Impugnação. Rejeição. Agravo de instrumento desprovido. Oposição de embargos de declaração. Alegação de omissões em relação a argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Prequestionamento do disposto nos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV; e 37, §6º da Constituição Federal; artigos 25 e 38 da Lei nº 8.987/95; artigo 71 da Lei nº 8.666/93; artigo 265 do Código Civil; artigos 7º; 9º; 10; 489, §1º; 506; 513; 535; 779; 790; e 1.022 todos do Código de Processo Civil; e artigos 1º e 9º do DL nº 20.910/32. Hipótese de redirecionamento da execução ao Município do Rio de Janeiro, diante da insolvência da ré, concessionária de transporte público. Impugnação do ente municipal sustentando ilegitimidade passiva, por não ter figurado na relação processual na fase de conhecimento; prescrição do direito autoral; e ausência de comprovação da insolvência da concessionária. Argumentos enfrentados no v. acórdão embargado. Apontadas omissões quanto a questionamentos não suscitados nas razões iniciais do agravo de instrumento, nem tampouco na impugnação. Ausência de violação ao disposto no artigo 489, §1º, IV do CPC. Legitimidade passiva fundamentada na responsabilidade subsidiária do poder concedente, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Precedentes do TJRJ e do STJ no mesmo sentido adotado pela decisão recorrida. Omissões não constatadas. Recurso desprovido.

Em suas razões recursais, o ora recorrente alegou que o referido aresto, além de divergir de julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, **violou** o disposto nos **arts.:**

(i) **513, § 5º, do CPC**, afirmando que o cumprimento de sentença não pode ser promovido, tampouco redirecionado, em face de quem não tenha participado do processo de conhecimento;

(ii) **1º, 7º, 9º, 10 e 115, II, do CPC, e 5º, LIV e LV, da CF**, na medida em que o redirecionamento de um título executivo judicial sem que tenha havido participação do Município do Rio de Janeiro, em sua formação, suprime da Municipalidade a oportunidade de se defender, caracterizando, assim, supressão e violação direta de direitos fundamentais (art. 1º do

CPC/15), notadamente o direito efetivo e participativo de defesa em processo judicial;

(iii) **506 do CPC**, pois uma sentença de mérito produz efeitos e tem sua eficácia de coisa julgada em face da parte que figurar no título executivo da demanda, de maneira que apenas as partes devem ser atingidas pela autoridade da coisa julgada, a qual não beneficiará nem prejudicará terceiros;

(iv) **71 da Lei 8.666/93, 25 e 38, §6º, da Lei 8.987/95, 779 do CPC e 37, §6º, da CF**, porquanto, no caso vertente, os requisitos para eventual pretensão de responsabilização subsidiária não foram observados: a) responsabilização solidária dos entes consorciados à empresa ré originária; b) término do processo de falência sem que o exequente tenha conseguido ser ressarcido; c) ausência de bens particulares dos sócios administradores; e d) comprovação de falha fiscalizatória;

(v) **1º e 9º do Decreto-Lei 20.910/32**, porque houve implemento do prazo prescricional de que trata os referidos dispositivos legais.

Houve também a interposição de **recurso extraordinário**, não admitido na origem (Temas 660 e 866 do STF).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**.

A **COGEPAC** identificou a existência da seguinte questão jurídica infraconstitucional a ser discutida: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Com isso, o **saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, então Presidente da referida Comissão**, com base no art. 46-A do RISTJ, e na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 98/2021, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação**, e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Surgiu, assim, no âmbito desta Corte Superior, a **Controvérsia 475**.

Foram selecionados os seguintes processos para tramitar em conjunto: REsp 2.005.469/RJ (o presente), REsp 2.014.924/RJ, REsp 2.027.163/RJ e REsp 2.050.880/RJ.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

O ora recorrente manifestou-se em favor da indicação do presente recurso como candidato à afetação. A recorrida, por sua vez, não obstante intimada, deixou transcorrer o prazo para se pronunciar.

Na sequência, o então **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES** enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos

que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de **submissão do recurso à sistemática dos repetitivos** e determinou a distribuição do feito.

Os autos foram distribuídos ao eminente Ministro GURGEL DE FARIA, que, verificando estar a aludida controvérsia atrelada ao EAREsp 1.881.960/RJ, admitido no âmbito da Corte Especial por este Relator, entendeu mais adequado "*o encaminhamento dos presentes autos àquele Colegiado para que se delibere acerca da afetação do presente recurso à sistemática dos recursos representativos da controvérsia*". Determinou, assim, o cancelamento da distribuição e fosse providenciada pela Secretária Judiciária **nova distribuição à Corte Especial**, avaliando-se, inclusive, eventual prevenção deste Relator.

Foi, então, **distribuído o presente recurso especial a esta Relatoria**, observada a **prevenção do EAREsp 1.881.960/RJ**.

Da análise dos processos encaminhados pela Comissão Gestora de Precedentes, este Relator identificou que, além do tema já reconhecido na presente Controvérsia 475 - possibilidade de redirecionamento da execução à Municipalidade, em caso de insolvência da concessionária de serviço público de transporte, mesmo não havendo participado da fase de conhecimento -, pelo menos dois dos recursos abrangem mais um outro tema, de direito material e devidamente prequestionado na instância ordinária, relativo ao termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade.

Por isso, **por despacho**, antes das providências referidas nos arts. 256-E e 256-F do RISTJ, este Relator **determinou a remessa dos autos à COGEPAC**, a fim de que: **(i)** examinasse a existência de multiplicidade de processos neste Tribunal Superior e nas Cortes estaduais e regionais que veiculassem discussão a respeito do aludido tema da prescrição, visando a verificar a viabilidade de ampliação da Controvérsia 475; **(ii)** em caso de constatação da referida multiplicidade, encaminhasse a este Relator ao menos mais um recurso especial em que esses dois temas (prescrição e legitimidade) estejam sendo debatidos.

Nessa toada, todos os processos vinculados à Controvérsia 475 ficaram suspensos, nos termos do art. 256-E do RISTJ.

As referidas diligências foram adequadamente realizadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ.

No despacho de fls. 386/387, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, afirmou que: **(i)** foram identificados "*o REsp 2.085.625/RJ e o AREsp 2.409.935/RJ [convertido no REsp 2.091.784/RJ]*, nos quais discutem-se duas questões jurídicas referentes à responsabilidade civil em razão da insolvência de concessionária de serviço público: a) termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público; e b) possibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa jurídica de direito público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo

judicial"; (ii) "em nova busca de julgamentos nesta Corte com critérios de pesquisas elaborados pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados 13 acórdãos e 173 decisões monocráticas, em sua maioria originados do Estado do Rio de Janeiro, contendo, pelo menos, uma das duas questões em debate nestes autos".

Após, os autos foram conclusos a este Relator.

É o Relatório.

VOTO

De início, é importante salientar que a **Controvérsia 475** foi distribuída a este Relator, em razão de **prevenção advinda do EAREsp 1.881.960/RJ**, o qual tramita nesta colenda Corte Especial.

O referido recurso uniformizador, distribuído anteriormente a este Relator no âmbito da competência da Corte Especial, teve seu processamento admitido, justamente porque verificada a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e de Direito Privado, quanto à possibilidade de inclusão direta do Município do Rio de Janeiro, na condição de Poder Concedente, no polo passivo de cumprimento de sentença, embora não tenha este participado da fase de conhecimento da ação indenizatória movida por particular, tendo em vista a insolvência da ré, concessionária de serviço público de transporte.

Escorreita, pois, a necessidade e a competência desta colenda Corte Especial para debruçar-se no exame desta questão, firmando precedente qualificado, de eficácia normativa e observância obrigatória, a fim de nortear os Juízes e Tribunais quanto à adequação, ou não, de se autorizar o redirecionamento do cumprimento de sentença em face do Poder Concedente, em razão da insolvência de concessionária de serviço público de transporte, ainda que aquele não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial.

Firmada, assim, a prevenção deste Relator e, por conseguinte, a competência desta eg. Corte Especial, a Comissão Gestora de Precedentes encaminhou os autos com a indicação de afetação, inicialmente, da seguinte questão jurídica infraconstitucional: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Após identificada por este Relator a existência de um segundo tema relevante e prejudicial, acerca do termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade, a referida Controvérsia foi ampliada, tendo sido incluída também o aludido tema da prescrição.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO das seguintes questões de direito infraconstitucional, constantes da Controvérsia 475:

1. Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

2. Termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes **requisitos para afetação de recurso especial** ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os supramencionados requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 475/STJ** trouxe temas de direito infraconstitucional, sobretudo acerca da interpretação das normas federais insertas nos arts. 506 e 513, § 5º, do CPC e no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, III, da CF.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à isenção de preparo e à representação processual.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento das matérias infraconstitucionais suscitadas, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação** desenvolvida nas razões recursais bem delimita a **discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em

apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, o então **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, o saudoso **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto financeiro, uma vez que o posicionamento a ser adotado poderá influir diretamente no equilíbrio orçamentário dos entes federativos.

Ademais, conforme mencionei no despacho anterior, há relevância jurídica na questão, pois se discute a escorreita interpretação do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil, o que afetará inúmeras execuções em trâmite nos tribunais brasileiro.

Em relação ao aspecto quantitativo, destaco que, em pesquisa textual elaborada pela Secretaria de Jurisprudência desta Corte, é possível localizar, pelo menos, 10 acórdãos e 151 decisões monocráticas sobre a controvérsia aqui debatida, demonstrando que a matéria, além de relevante possui multiplicidade.

Note-se, por outro lado, que a submissão do presente recurso à sistemática dos recursos repetitivos terá o condão de refletir em diversos processos em tramitação no território nacional e de influir no modo como a sociedade e a comunidade jurídica lidam com a questão a ser apreciada neste Superior Tribunal. Outrossim, evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ.

No tocante à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria a ser afetada, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sugiro, na linha adotada pela Primeira Seção dessa Corte em matérias tributárias, que seja suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica (art. 1.037, II, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, II, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021, distribua-se este recurso.

Mais atualmente, a atual **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, a eminente **Ministra ASSUETE MAGALHÃES**, ressaltou que, "em nova busca de julgamentos nesta Corte com critérios de pesquisas elaborados pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados 13 acórdãos e 173 decisões monocráticas, em sua maioria originados do Estado do Rio de Janeiro, contendo, pelo menos, uma das duas questões em debate nestes autos" (fls. 386/387).

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das **seguintes providências**:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

v) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232197159

Nome original: RESP 2014924.pdf

Data: 13/12/2023 13:18:10

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1225 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.924 - RJ (2022/0222885-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA SANTANA
RECORRENTE : TATIANE PIRES SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 06 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2014924 - RJ (2022/0222885-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA SANTANA
RECORRENTE : TATIANE PIRES SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: *Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;*

II. Tema Subsidiário: *Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.*

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA SANTANA e TATIANE PIRES SANTANA contra **acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça**, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE QUE NÃO AFASTA O DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV). ENTE MUNICIPAL QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO, NÃO INTEGRANDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 513, § 5º, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE QUE NÃO AUTORIZA SUA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV). ENTE MUNICIPAL QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO, NÃO INTEGRANDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS EXATOS TERMOS DO ART. 513, § 5º, DO CPC. APLICABILIDADE IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS EM CURSO, RESPEITADAS AS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO. ART. 14, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, os ora recorrentes alegaram que o referido aresto **violou** o disposto nos **arts.: (i) 14 do CDC**, porquanto houve a indevida aplicação retroativa do art. 513, § 5º, do CPC/2015, "*sem correspondência com a legislação vigente quando do ajuizamento da demanda e, em desrespeito a situação jurídica consolidada na vigência do diploma anterior*"; **(ii) 513, § 5º, do CPC**, tendo em vista a interpretação equivocada do dispositivo pelo Tribunal de origem, porquanto este trata acerca da responsabilidade solidária, "*natureza diversa da responsabilidade discutida na presente demanda, que trata de responsabilidade subsidiária*". Além disso, **divergiu de outros acórdãos que afirmam a possibilidade de inclusão do Município na fase de cumprimento de sentença, em razão de sua responsabilidade subsidiária**, sem que isso acarrete violação aos limites objetivos da coisa julgada.

O referido recurso especial foi admitido na origem, **ascendendo ao Superior Tribunal de Justiça**.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**.

A **COGEPAC** identificou que o presente processo também estava relacionado à **Controvérsia 475**, reconhecendo sua aptidão para ser afetado como representativo da seguinte questão jurídica repetitiva: "*possibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa jurídica de direito público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Na sequência, o **então Presidente da referida Comissão**, o eminente **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, com base no art. 46-A do RISTJ, e na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 98/2021, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação** e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Os autos foram distribuídos ao eminente Ministro GURGEL DE FARIA, que, verificando estar a aludida controvérsia atrelada ao EAREsp 1.881.960/RJ, admitido no âmbito da Corte Especial por este Relator, entendeu mais adequado "*o encaminhamento dos presentes autos àquele Colegiado para que se delibere acerca da afetação do presente recurso à sistemática dos recursos representativos da controvérsia*". Determinou, assim, o cancelamento da distribuição e fosse providenciada pela Secretária Judiciária **nova distribuição à Corte Especial**, avaliando-se, inclusive, eventual prevenção deste Relator.

Foi, então, **distribuído o presente recurso especial a esta Relatoria**, observada a **prevenção do EAREsp 1.881.960/RJ**.

É o Relatório.

VOTO

De início, é importante salientar que a **Controvérsia 475** foi distribuída a este Relator, em razão de **prevenção advinda do EAREsp 1.881.960/RJ**, o qual tramita nesta colenda Corte Especial.

O referido recurso uniformizador, distribuído anteriormente a este Relator no âmbito da competência da Corte Especial, teve seu processamento admitido, justamente porque verificada a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e de Direito Privado, quanto à possibilidade de inclusão direta do Município do Rio de Janeiro, na condição de Poder Concedente, no polo passivo de cumprimento de sentença, embora não tenha este participado da fase de conhecimento da ação indenizatória movida por particular, tendo em vista a insolvência da ré, concessionária de serviço público de transporte.

Escorreita, pois, a necessidade e a competência desta colenda Corte Especial para debruçar-se no exame desta questão, firmando precedente qualificado, de eficácia normativa e observância obrigatória, a fim de nortear os Juízes e Tribunais quanto à adequação, ou não, de se autorizar o redirecionamento do cumprimento de sentença em face do Poder Concedente, em razão da insolvência de concessionária de serviço público de transporte, ainda que aquele não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial.

Firmada, assim, a prevenção deste Relator e, por conseguinte, a competência desta eg. Corte Especial, a Comissão Gestora de Precedentes encaminhou os autos com a indicação de afetação, inicialmente, da seguinte questão jurídica infraconstitucional: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Após identificada por este Relator a existência de um segundo tema relevante e prejudicial, acerca do termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade, a referida Controvérsia

foi ampliada, tendo sido incluída também o aludido tema da prescrição.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO das seguintes questões de direito infraconstitucional, constantes da Controvérsia 475:

1. Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

2. Termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Acrescenta-se, no ponto, que a questão do termo inicial do prazo prescricional quinquenal não foi trazido na petição do presente recurso especial. Porém, merece ser analisada como tese repetitiva, de forma geral, pois faz parte da Controvérsia 475/STJ e terá reflexo em outros tantos processos que tratam do mesmo tema.

Fica, é claro, ressalvado que, após firmada a tese repetitiva pela colenda Corte Especial, haverá espaço adequado para o julgamento deste caso concreto, com suas peculiaridades.

Registra-se, por oportuno, que este recurso especial foi interposto pelo particular contra a Municipalidade, de maneira a acrescentar muito à discussão da questão jurídica que se busca aqui afetar ao rito dos repetitivos.

Delimitada a controvérsia, **passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.**

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes **requisitos para afetação de recurso especial** ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os supramencionados requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 475/STJ** trouxe temas de direito infraconstitucional, sobretudo acerca da interpretação das normas federais insertas nos arts. 14 do CDC e 513, § 5º, do CPC. Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, III, da CF.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente

recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à isenção de preparo e à representação processual.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento das matérias infraconstitucionais suscitadas, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação** desenvolvida nas razões recursais bem delimita a **discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, o então **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, o **saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando que, *"em relação ao aspecto quantitativo, destaco que, em pesquisa textual elaborada pela Secretaria de Jurisprudência desta Corte, é possível localizar, pelo menos, 10 acórdãos e 151 decisões monocráticas sobre a controvérsia aqui debatida, demonstrando que a matéria, além de relevante possui multiplicidade"*.

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das **seguintes providências**:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha

participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

v) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0222885-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.014.924 / RJ
ProAfR no

Números Origem: 00719763320218190000 202225107873

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de
Trânsito

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUSA SANTANA
RECORRENTE : TATIANE PIRES SANTANA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232197163

Nome original: RESP 2027163.pdf

Data: 13/12/2023 13:18:10

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1225 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.027.163 - RJ (2022/0166213-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228**
RECORRIDO : **ROBSON DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **MICHELLE RIBEIRO COSTA SAAR - RJ125859**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2027163 - RJ (2022/0166213-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : ROBSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MICHELLE RIBEIRO COSTA SAAR - RJ125859

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: *Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;*

II. Tema Subsidiário: *Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.*

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra **acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça**, que concluiu, levando em consideração a insolvência da concessionária de serviço público de transporte executada, ser possível o redirecionamento da execução contra a municipalidade ora recorrente, na condição de Poder Concedente, mesmo não tendo participado da fase de conhecimento da ação indenizatória, dada a responsabilidade subsidiária do Poder Público, amparada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Eis a ementa do referido aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA ORIGINALMENTE PROPOSTA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FASE DE CUMPRIMENTO. DEMANDANTE QUE POSTULA O REDIRECIONAMENTO EXECUTIVO,

COM A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO, DIANTE DA INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA E SUCESSORES. RECURSO DO MUNICÍPIO.

- De acordo com o art. 37§6º da CRFB/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público se responsabilizam pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

- A delegação da execução do transporte municipal de passageiros ao particular não retira a natureza pública do serviço, já tendo o STJ sedimentado o entendimento de que o ente público concedente responde subsidiariamente pelos prejuízos causados pela concessionária, desde que exauridos os recursos desta, ou seja, desde que caracterizada sua insolvência.

- Inclusão no pólo passivo de sucessores da concessionária que também são insolventes. Incontestável a falta de meios da concessionária para arcar com a indenização a qual foi condenada, a justificar o acionamento do poder público concedente do serviço, em caráter de responsabilidade objetiva subsidiária.

-Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o ora recorrente alegou que o referido aresto, além de divergir de julgados do Superior Tribunal de Justiça, **violou** o disposto nos **arts.:**

(i) 489, §1º, e 1.022, DO CPC, sustentando violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais;

(ii) 1º do Decreto-Lei 20.910/32 c/c 189 do Código Civil, porque houve implemento do prazo prescricional de que trata os referidos dispositivos legais;

(iii) 513, § 5º, do CPC, afirmando que o cumprimento de sentença não pode ser promovido, tampouco redirecionado, em face de quem não tenha participado do processo de conhecimento;

(iv) 7º, 9º, e 10 do CPC, na medida em que o redirecionamento de um título executivo judicial sem que tenha havido participação do Município do Rio de Janeiro, em sua formação, suprime da Municipalidade a oportunidade de se defender, caracterizando, assim, supressão e violação direta de direitos fundamentais, notadamente o direito efetivo e participativo de defesa em processo judicial;

(v) 506 do CPC, pois uma sentença de mérito produz efeitos e tem sua eficácia de coisa julgada em face da parte que figurar no título executivo da demanda, de maneira que apenas as partes devem ser atingidas pela autoridade da coisa julgada, a qual não beneficiará nem prejudicará terceiros;

(vi) 71 da Lei 8.666/93, 25 e 38, §6º, da Lei 8.987/95, 779 do CPC e 37, §6º, da CF, porquanto, no caso vertente, os requisitos para eventual pretensão de responsabilização subsidiária não foram observados: a) responsabilização solidária dos entes consorciados à empresa ré originária; b) término do processo de falência sem que o exequente tenha conseguido ser ressarcido; c) ausência de bens particulares dos sócios administradores; e d) comprovação de falha fiscalizatória;

Houve também a interposição de **recurso extraordinário**.

Ambos os recursos não foram admitidos na origem, tendo o presente ascendido ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da interposição de agravo em recurso especial.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**.

A **COGEPAC** identificou a existência da seguinte questão jurídica infraconstitucional a ser discutida: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Com isso, o **saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, então Presidente da referida Comissão**, com base no art. 46-A do RISTJ, e na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 98/2021, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, fazendo sua conversão em recurso especial**, e, após, determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Surgiu, assim, no âmbito desta Corte Superior, a **Controvérsia 475**.

Foram selecionados os seguintes processos para tramitar em conjunto: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.014.924/RJ, REsp 2.027.163/RJ (o presente) e REsp 2.050.880/RJ.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Na sequência, o então **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES** enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de **submissão do recurso à sistemática dos repetitivos** e determinou a distribuição do feito por prevenção do REsp 2.005.469/RJ.

Os autos foram distribuídos ao eminente Ministro GURGEL DE FARIA, que, verificando estar a aludida controvérsia atrelada ao EAREsp 1.881.960/RJ, admitido no âmbito da Corte Especial por este Relator, entendeu mais adequado "*o encaminhamento dos presentes autos àquele Colegiado para que se delibere acerca da afetação do presente recurso à sistemática dos recursos representativos da controvérsia*". Determinou, assim, o cancelamento da distribuição e fosse providenciada pela Secretária Judiciária **nova distribuição à Corte Especial**, avaliando-se, inclusive, eventual prevenção deste Relator.

Foi, então, **distribuído o presente recurso especial a esta Relatoria**, observada a **prevenção do EAREsp 1.881.960/RJ**.

Da análise dos processos encaminhados pela Comissão Gestora de Precedentes, este Relator identificou que, além do tema já reconhecido na presente Controvérsia 475 - possibilidade de redirecionamento da execução à Municipalidade, em caso de insolvência da concessionária de serviço público de transporte, mesmo não havendo participado da fase de

conhecimento -, pelo menos dois dos recursos abrangem mais um outro tema, de direito material e devidamente prequestionado na instância ordinária, relativo ao termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade.

Por isso, **por despacho**, antes das providências referidas nos arts. 256-E e 256-F do RISTJ, este Relator **determinou a remessa dos autos à COGEPAC**, a fim de que: **(i)** examinasse a existência de multiplicidade de processos neste Tribunal Superior e nas Cortes estaduais e regionais que veiculassem discussão a respeito do aludido tema da prescrição, visando a verificar a viabilidade de ampliação da Controvérsia 475; **(ii)** em caso de constatação da referida multiplicidade, encaminhasse a este Relator ao menos mais um recurso especial em que esses dois temas (prescrição e legitimidade) estejam sendo debatidos.

Nessa toada, todos os processos vinculados à Controvérsia 475 ficaram suspensos, nos termos do art. 256-E do RISTJ.

As referidas diligências foram adequadamente realizadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ.

No despacho de fls. 366/367, a **Presidente Da Comissão Gestora De Precedentes, a eminente Ministra ASSULETE MAGALHÃES**, afirmou que: **(i)** foram identificados "*o REsp 2.085.625/RJ e o AREsp 2.409.935/RJ [convertido no REsp 2.091.784/RJ], nos quais discutem-se duas questões jurídicas referentes à responsabilidade civil em razão da insolvência de concessionária de serviço público: a) termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público; e b) possibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa jurídica de direito público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*"; **(ii)** "*em nova busca de julgamentos nesta Corte com critérios de pesquisas elaborados pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados 13 acórdãos e 173 decisões monocráticas, em sua maioria originados do Estado do Rio de Janeiro, contendo, pelo menos, uma das duas questões em debate nestes feitos*".

Após, os autos foram conclusos a este Relator.

É o Relatório.

VOTO

De início, é importante salientar que a **Controvérsia 475** foi distribuída a este Relator, em razão de **prevenção advinda do EAREsp 1.881.960/RJ**, o qual tramita nesta colenda Corte Especial.

O referido recurso uniformizador, distribuído anteriormente a este Relator no âmbito da competência da Corte Especial, teve seu processamento admitido, justamente porque verificada a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e de Direito Privado, quanto à possibilidade de inclusão direta do Município

do Rio de Janeiro, na condição de Poder Concedente, no polo passivo de cumprimento de sentença, embora não tenha participado da fase de conhecimento da ação indenizatória movida por particular, tendo em vista a insolvência da ré, concessionária de serviço público de transporte.

Escorreita, pois, a necessidade e a competência desta colenda Corte Especial para debruçar-se no exame desta questão, firmando precedente qualificado, de eficácia normativa e observância obrigatória, a fim de nortear os Juízes e Tribunais quanto à adequação, ou não, de se autorizar o redirecionamento do cumprimento de sentença em face do Poder Concedente, em razão da insolvência de concessionária de serviço público de transporte, ainda que aquele não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial.

Firmada, assim, a prevenção deste Relator e, por conseguinte, a competência desta eg. Corte Especial, a Comissão Gestora de Precedentes encaminhou os autos com a indicação de afetação, inicialmente, da seguinte questão jurídica infraconstitucional: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Após identificada por este Relator a existência de um segundo tema relevante e prejudicial, acerca do termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade, a referida Controvérsia foi ampliada, tendo sido incluída também o aludido tema da prescrição.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO das seguintes questões de direito infraconstitucional, constantes da Controvérsia 475:

1. Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;
2. Termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes **requisitos para afetação de recurso especial** ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de

multiplicidade;

e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os supramencionados requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 475/STJ** trouxe temas de direito infraconstitucional, sobretudo acerca da interpretação das normas federais insertas nos arts. 506 e 513, § 5º, do CPC e no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, III, da CF.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à isenção de preparo e à representação processual.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento das matérias infraconstitucionais suscitadas, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação** desenvolvida nas razões recursais bem delimita a **discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, o então **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, o saudoso **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando, *in verbis*:

Do exame dos autos, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto financeiro, uma vez que o posicionamento a ser adotado poderá influir diretamente no equilíbrio orçamentário dos entes federativos.

Ademais, conforme mencionei no despacho anterior, há relevância jurídica na questão, pois se discute a escorreita interpretação do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil, o que afetará inúmeras execuções em trâmite nos tribunais brasileiro.

Em relação ao aspecto quantitativo, destaco que, em pesquisa textual elaborada pela Secretaria de Jurisprudência desta Corte, é possível localizar, pelo menos, 10 acórdãos e 151 decisões monocráticas sobre a controvérsia aqui debatida, demonstrando que a matéria, além de relevante possui multiplicidade.

Note-se, por outro lado, que a submissão do presente recurso à sistemática dos recursos repetitivos terá o condão de refletir em diversos processos em tramitação no território nacional e de influir no modo como a sociedade e a comunidade jurídica lidam com a questão a ser apreciada neste Superior Tribunal. Outrossim, evitará decisões divergentes nos tribunais ordinários e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ.

No tocante à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria a ser afetada, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sugiro, na linha adotada pela Primeira Seção dessa Corte em matérias tributárias, que seja suspensa a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica (art. 1.037, II, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, II, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021, distribua-se este recurso por prevenção ao REsp 2.005.469/RJ (2022/0162899-3).

Mais atualmente, a atual **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, a eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, ressaltou que, "em nova busca de julgamentos nesta Corte com critérios de pesquisas elaborados pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados 13 acórdãos e 173 decisões monocráticas, em sua maioria originados do Estado do Rio de Janeiro, contendo, pelo menos, uma das duas questões em debate nestes autos" (fls. 366/367).

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

v) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0166213-5 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.027.163 / RJ

Números Origem: 00287039120098190204 00685548420208190000 202224502179
685548420208190000

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de
Trânsito

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : ROBSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MICHELLE RIBEIRO COSTA SAAR - RJ125859

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232197165

Nome original: RESP 2050880.pdf

Data: 13/12/2023 13:18:10

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1225 resp anexo.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.880 - RJ (2022/0334810-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SEBASTIÃO MARCELO FAGUNDES
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
RECORRIDO : TRANSLITORANEA TURISTICA LTDA
ADVOGADOS : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI -
RJ157228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio

Superior Tribunal de Justiça

Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2050880 - RJ (2022/0334810-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SEBASTIÃO MARCELO FAGUNDES
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
RECORRIDO : TRANSLITORANEA TURISTICA LTDA
ADVOGADOS : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: *Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;*

II. Tema Subsidiário: *Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.*

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625 /RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por SEBASTIÃO MARCELO FAGUNDES contra **acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, assim ementado:

Recurso de agravo de instrumento. Ação indenizatória. Contrato de Transporte coletivo de passageiro. Fase de cumprimento de sentença. Pedido de inclusão no polo passivo do Poder Concedente–Município do Rio de Janeiro. Impossibilidade. Inteligência do art. 513, § 5º, do CPC. Ação de conhecimento proposta somente contra a Empresa de Viação Santa Sofia

Ltda. O processo em fase de cumprimento de sentença, não ostentando título judicial contra o Município, que não figurou no polo passivo da demanda na fase de conhecimento. Apesar da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público em caso de insuficiência de recursos do permissionário ou concessionário de serviço público, no caso concreto a Municipalidade não figurou no polo passivo na fase de conhecimento. Obediência às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ e desta Corte. Ademais, esta questão já foi enfrentada quando do julgamento da Reclamação interposto pelo agravante n.º 0054570-67.2019.8.19.0000. Decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, os ora recorrentes alegaram que o referido aresto **violou** o disposto nos **arts. 139, 513 e 513, § 5º, do CPC**, tendo em vista a interpretação equivocada dos dispositivos pelo Tribunal de origem, porquanto este trata acerca da responsabilidade solidária, que possui natureza diversa da responsabilidade discutida na presente demanda, que trata de responsabilidade subsidiária. Além disso, **divergiu de outros acórdãos que afirmam a possibilidade de inclusão do Município na fase de cumprimento de sentença, em razão de sua responsabilidade subsidiária**, sem que isso acarrete violação aos limites objetivos da coisa julgada.

O referido recurso especial não foi admitido na origem, **ascendendo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da interposição de agravo.**

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES.**

A **COGEPAC** identificou que o presente processo também estava relacionado à **Controvérsia 475**, reconhecendo sua aptidão para ser afetado como representativo da seguinte questão jurídica repetitiva: "*possibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa jurídica de direito público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Na sequência, **o então Presidente da referida Comissão**, o eminente **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, com base no art. 46-A do RISTJ, e na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 98/2021, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, convertendo agravo em recurso especial**, e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, observada a **prevenção do EAREsp 1.881.960/RJ.**

É o Relatório.

VOTO

De início, é importante salientar que a **Controvérsia 475** foi distribuída a este Relator, em razão de **prevenção advinda do EAREsp 1.881.960/RJ**, o qual tramita nesta colenda Corte Especial.

O referido recurso uniformizador, distribuído anteriormente a este Relator no âmbito da competência da Corte Especial, teve seu processamento admitido, justamente porque verificada a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e de Direito Privado, quanto à possibilidade de inclusão direta do Município do Rio de Janeiro, na condição de Poder Concedente, no polo passivo de cumprimento de sentença, embora não tenha este participado da fase de conhecimento da ação indenizatória movida por particular, tendo em vista a insolvência da ré, concessionária de serviço público de transporte.

Escorreita, pois, a necessidade e a competência desta colenda Corte Especial para debruçar-se no exame desta questão, firmando precedente qualificado, de eficácia normativa e observância obrigatória, a fim de nortear os Juízes e Tribunais quanto à adequação, ou não, de se autorizar o redirecionamento do cumprimento de sentença em face do Poder Concedente, em razão da insolvência de concessionária de serviço público de transporte, ainda que aquele não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial.

Firmada, assim, a prevenção deste Relator e, por conseguinte, a competência desta eg. Corte Especial, a Comissão Gestora de Precedentes encaminhou os autos com a indicação de afetação, inicialmente, da seguinte questão jurídica infraconstitucional: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Após identificada por este Relator a existência de um segundo tema relevante e prejudicial, acerca do termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade, a referida Controvérsia foi ampliada, tendo sido incluída também o aludido tema da prescrição.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO das seguintes questões de direito infraconstitucional, constantes da Controvérsia 475:

1. Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;
2. Termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Acrescenta-se, no ponto, que a questão do termo inicial do prazo prescricional quinquenal não foi trazido na petição do presente recurso especial. Porém, merece ser

analisada como tese repetitiva, de forma geral, pois faz parte da Controvérsia 475/STJ e terá reflexo em outros tantos processos que tratam do mesmo tema.

Fica, é claro, ressalvado que, após firmada a tese repetitiva pela colenda Corte Especial, haverá espaço adequado para o julgamento deste caso concreto, com suas peculiaridades.

Registra-se, por oportuno, que este recurso especial foi interposto pelo particular contra a Municipalidade, de maneira a acrescentar muito à discussão da questão jurídica que se busca aqui afetar ao rito dos repetitivos.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes **requisitos para afetação de recurso especial** ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os supramencionados requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 475/STJ** trouxe temas de direito infraconstitucional, sobretudo acerca da interpretação das normas federais insertas nos arts. 139, 513 e 513, § 5º, do CPC. Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, III, da CF.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à isenção de preparo e à representação processual.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento das matérias infraconstitucionais suscitadas, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação** desenvolvida nas razões recursais bem delimita a

discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, o então **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, o saudoso **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando que, *"em relação ao aspecto quantitativo, destaco que, em pesquisa textual elaborada pela Secretaria de Jurisprudência desta Corte, é possível localizar, pelo menos, 10 acórdãos e 151 decisões monocráticas sobre a controvérsia aqui debatida, demonstrando que a matéria, além de relevante possui multiplicidade"*.

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

v) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0334810-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.050.880 / RJ

ProAfR no

Números Origem: 00871914920218190000 202224509594

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO MARCELO FAGUNDES
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
DOMINIQUE ARAGÃO BARROS - RJ217882
RECORRIDO : TRANSLITORANEA TURISTICA LTDA
ADVOGADOS : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232197160

Nome original: RESP 2085625.pdf

Data: 13/12/2023 13:18:10

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1225 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.085.625 - RJ (2023/0244053-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARBOSA BRANCO
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485
INTERES. : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2085625 - RJ (2023/0244053-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARBOSA BRANCO
ADVOGADOS : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
GIOVANI PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ139485
INTERES. : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: *Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;*

II. Tema Subsidiário: *Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.*

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra **acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça**, que concluiu, levando em consideração a insolvência da concessionária de serviço público de transporte executada, ser possível o redirecionamento da execução contra a municipalidade ora recorrente, na condição de Poder Concedente, mesmo não tendo participado da fase de conhecimento da ação indenizatória, dada a responsabilidade subsidiária do Poder Público, amparada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Eis a ementa do referido aresto:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Atropelamento por coletivo.

Concessionária de serviço público. Sentença condenatória em fase de cumprimento. Ausência de ativos financeiros. Indícios de falência da devedora. Pedido de inclusão do Município do Rio de Janeiro no polo passivo da execução. Deferimento do pedido. Inconformismo manifestado pelo Município.

1- O artigo 513, §5º, do CPC de 2015, proíbe o direcionamento do cumprimento de sentença contra o fiador, coobrigado ou corresponsável que não tenha participado da fase de conhecimento, trata-se portanto de pessoa que se amolda ao conceito de devedor ou meramente responsável.

2- Extinção da concessionária que devolve o serviço público ao poder concedente, que assume a condição de sucessor do devedor, como tal legitimado à execução, na forma do artigo 779, II, do CPC.

3- Jurisprudência do STJ que, mesmo à luz do CPC de 2015, manteve a orientação de que o lícito o redirecionamento da execução ao poder concedente, como responsável subsidiário. 4- Prazo prescricional para o redirecionamento da execução que deve ser contado do momento em que evidenciado nos autos o estado de insolvência da devedora primária. Credor que, tão logo se deu conta do estado econômico da concessionária, requereu a inclusão do poder concedente no polo passivo.

5-Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, nos seguintes termos:

Embargos de Declaração. Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Atropelamento por coletivo. Concessionária de serviço público. Sentença condenatória em fase de cumprimento. Ausência de ativos financeiros. Indícios de falência da devedora. Pedido de inclusão do Município do Rio de Janeiro no polo passivo da execução. Deferimento do pedido. Acórdão que nega provimento ao recurso do Município por considerar que a extinção da concessionária devolve o serviço público ao poder concedente, que assume a condição de sucessor do devedor, como legitimado à execução, na forma do artigo 779, II, do CPC. Município que opõe embargos de declaração, acolhidos tão somente para sanar erro material e assim fazer constar da fundamentação do acórdão embargado que, no caso, decorre a sucessão do fato de que a extinção da concessionária devolve o serviço público ao poder concedente, que assume a condição de sucessor do devedor, como tal legitimado à execução, na forma do artigo 779, II, do CPC.

Em suas razões recursais, o ora recorrente alegou que o referido aresto, além de divergir de julgados do Superior Tribunal de Justiça, **violou** o disposto nos **arts.:**

(i) 489, §1º, e 1.022, DO CPC, sustentando violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais;

(ii) 513, § 5º, do CPC, afirmando que o cumprimento de sentença não pode ser promovido, tampouco redirecionado, em face de quem não tenha participado do processo de conhecimento;

(iii) 779, II, do CPC, sob o argumento de que não houve "sucessão" do Município nas obrigações da concessionária;

(iv) 7º, 9º, e 10 do CPC, na medida em que o redirecionamento de um título executivo judicial sem que tenha havido participação do Município do Rio de Janeiro, em sua formação, suprime da Municipalidade a oportunidade de se defender, caracterizando, assim,

supressão e violação direta de direitos fundamentais, notadamente o direito efetivo e participativo de defesa em processo judicial;

(v) **506 do CPC**, pois uma sentença de mérito produz efeitos e tem sua eficácia de coisa julgada em face da parte que figurar no título executivo da demanda, de maneira que apenas as partes devem ser atingidas pela autoridade da coisa julgada, a qual não beneficiará nem prejudicará terceiros;

(vi) **1º do Decreto-Lei 20.910/32, 189 do Código Civil e 374, I, do CPC**, porque houve implemento do prazo prescricional de que trata os referidos dispositivos legais;

(vii) **71 da Lei 8.666/93, 25 e 38, §6º, da Lei 8.987/95, 779 do CPC e 37, §6º, da CF**, porquanto, no caso vertente, os requisitos para eventual pretensão de responsabilização subsidiária não foram observados: a) responsabilização solidária dos entes consorciados à empresa ré originária; b) término do processo de falência sem que o exequente tenha conseguido ser ressarcido; c) ausência de bens particulares dos sócios administradores; e d) comprovação de falha fiscalizatória;

(viii) **927, I e III, do CPC**, pois não está demonstrada a existência de falha na fiscalização por parte do ente estatal, requisito exigido pelos precedentes vinculantes do eg. STF (ADC 16 e no Tema 246 - RE 760.931/Repercussão Geral).

Houve também a interposição de **recurso extraordinário**, não admitido na origem.

Admitido o recurso especial, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**.

A **COGEPAC** identificou que o presente processo também estava relacionado à **Controvérsia 475**, reconhecendo sua aptidão para ser afetado como representativo das seguintes questões jurídicas repetitivas: *a) termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público; e b) possibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa jurídica de direito público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*;

Com isso, a **eminente Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Presidente da referida Comissão**, com base no art. 46-A do RISTJ, e na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 226/2023, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação** e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Na sequência, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES** enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de **submissão do recurso à sistemática dos repetitivos** e determinou a distribuição do feito por prevenção do REsp 2.005.469/RJ.

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o Relatório.

VOTO

De início, é importante salientar que a **Controvérsia 475** foi distribuída a este Relator, em razão de **prevenção advinda do EAREsp 1.881.960/RJ**, o qual tramita nesta colenda Corte Especial.

O referido recurso uniformizador, distribuído anteriormente a este Relator no âmbito da competência da Corte Especial, teve seu processamento admitido, justamente porque verificada a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e de Direito Privado, quanto à possibilidade de inclusão direta do Município do Rio de Janeiro, na condição de Poder Concedente, no polo passivo de cumprimento de sentença, embora não tenha este participado da fase de conhecimento da ação indenizatória movida por particular, tendo em vista a insolvência da ré, concessionária de serviço público de transporte.

Escorreita, pois, a necessidade e a competência desta colenda Corte Especial para debruçar-se no exame desta questão, firmando precedente qualificado, de eficácia normativa e observância obrigatória, a fim de nortear os Juízes e Tribunais quanto à adequação, ou não, de se autorizar o redirecionamento do cumprimento de sentença em face do Poder Concedente, em razão da insolvência de concessionária de serviço público de transporte, ainda que aquele não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial.

Firmada, assim, a prevenção deste Relator e, por conseguinte, a competência desta eg. Corte Especial, a Comissão Gestora de Precedentes encaminhou os autos com a indicação de afetação, inicialmente, da seguinte questão jurídica infraconstitucional: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Após identificada por este Relator a existência de um segundo tema relevante e prejudicial, acerca do termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade, a referida Controvérsia foi ampliada, tendo sido incluída também o aludido tema da prescrição.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO das seguintes questões de direito infraconstitucional, constantes da Controvérsia 475:

1. Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

2. Termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes **requisitos para afetação de recurso especial** ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os supramencionados requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 475/STJ** trouxe temas de direito infraconstitucional, sobretudo acerca da interpretação das normas federais insertas nos arts. 506 e 513, § 5º, do CPC e no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, III, da CF.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à isenção de preparo e à representação processual.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento das matérias infraconstitucionais suscitadas, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação** desenvolvida nas razões recursais bem delimita a **discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia

apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, a eminente **Ministra ASSULETE MAGALHÃES**, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando que, "*em nova busca de julgamentos nesta Corte com critérios de pesquisas elaborados pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados 13 acórdãos e 173 decisões monocráticas, em sua maioria originados do Estado do Rio de Janeiro, contendo, pelo menos, uma das duas questões em debate nestes autos*".

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das **seguintes providências**:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

v) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232197161

Nome original: RESP 2091784.pdf

Data: 13/12/2023 13:18:10

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1225 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.784 - RJ (2023/0246329-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : ROSANE CELIA FURTADO DA CONCEICAO DE SOUZA
OUTRO NOME : ROSANE CELIA FURTADO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS - RJ077803
INTERES. : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
INTERES. : ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA
INTERES. : ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA
INTERES. : MARIA MANUELA DE VASCONCELOS PEREIRA
INTERES. : LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO : ELIANA DE SANTANA MENESES - RJ158801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade,

Superior Tribunal de Justiça

suspender a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2091784 - RJ (2023/0246329-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : ROSANE CELIA FURTADO DA CONCEICAO DE SOUZA
OUTRO NOME : ROSANE CELIA FURTADO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS - RJ077803
INTERES. : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
INTERES. : ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA
INTERES. : ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA
INTERES. : MARIA MANUELA DE VASCONCELOS PEREIRA
INTERES. : LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO : ELIANA DE SANTANA MENESES - RJ158801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A ENTE PÚBLICO QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS DE AFETAÇÃO PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Temas propostos para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos:

I. Tema Principal: *Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;*

II. Tema Subsidiário: *Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.*

2. Recurso Especial submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos (afetação conjunta: REsp 2.005.469/RJ, REsp 2.027.163/RJ, REsp 2.085.625/RJ, REsp 2.091.784/RJ, REsp 2.014.924/RJ e REsp 2.050.880/RJ).

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra **acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça**, que concluiu, levando em consideração a insolvência da concessionária de serviço público de transporte executada, ser possível o redirecionamento da execução contra a municipalidade ora recorrente, na condição de Poder

Concedente, mesmo não tendo participado da fase de conhecimento da ação indenizatória, dada a responsabilidade subsidiária do Poder Público, amparada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Eis a ementa do referido aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO NA FASE EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, §6º, DA CRFB/88). AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO.

- Agravante que se insurge contra a decisão interlocutória que rejeitou o pleito de inclusão do Município do Rio de Janeiro no polo passivo da execução, em ação indenizatória relativa a acidente envolvendo passageiro de ônibus, ajuizada em face da concessionária prestadora do serviço de transporte público, após frustradas tentativas de satisfação do crédito.

- Possibilidade de inclusão do Município do Rio de Janeiro no polo passivo, na fase de cumprimento de sentença, haja vista a responsabilidade subsidiária do ente público (art. 37, §6º, da CRFB/88), bem como a insolvência da concessionária de serviço público ré.

- Tampouco se verifica, in casu, a ocorrência de prescrição, já que, em hipóteses de responsabilidade subsidiária persiste uma espécie de benefício de ordem, razão pela qual a pretensão a ser exercida contra o poder concedente surge, tão somente, após a verificação da impossibilidade do concessionário em ressarcir o prejuízo sofrido pela vítima, em observância ao princípio da actio nata.

- Ausência de violação à ampla defesa, visto que foram promovidas diversas tentativas frustradas de satisfação do crédito, inclusive através da desconsideração da personalidade jurídica da parte ré. Precedentes do STJ e desta Corte.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/INEXISTÊNCIA. MATÉRIA RECURSAL SUFICIENTE E EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 489, §1º, DO CPC. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 52 DO TJRJ. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Recorrente que alega, em suma, que o acórdão padece de omissão em relação aos artigos 513, §5º, 941, §3, 948/950 do CPC e 97 da CRFB/88. Ressalta a ocorrência de prescrição e que é necessária a comprovação da falha fiscalizatória, para requerer o provimento dos embargos.

- Ausência de configuração das hipóteses do art. 489, §1º, do CPC, tampouco do vício indicado, já que o acórdão analisou detidamente a temática trazida à reexame, fundamentando-se no sentido da possibilidade de inclusão do Município do Rio de Janeiro no polo passivo, na fase de cumprimento de sentença, haja vista a responsabilidade subsidiária do ente público (art. 37, §6º, da CRFB/88, bem assim pela inoccorrência de prescrição, não havendo que se falar em ausência ou em fundamentação deficiente. Aplicação do verbete sumular nº 52 do TJRJ.

- Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário, já que o acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade de quaisquer dos artigos indicados pelo embargante, apenas deixou de aplicá-los ao caso

concreto, com base em minuciosa fundamentação e em entendimento sufragado pelo STJ. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que há violação à cláusula de reserva de plenário quando a decisão de órgão fracionário afasta a aplicação da norma legal em razão de sua inconstitucionalidade.

- Enfim, segundo jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/05/2020).

- Vale lembrar ainda que, de acordo com entendimento do STJ, mesmo após a vigência do CPC/2015, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (EDcl no AgInt no AREsp 1895707/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 11/05/2022), sendo prescindível a indicação expressa de todos os dispositivos normativos invocados, quando a tese jurídica foi apreciada (AgInt no REsp 1323828/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 30/03/2022).

- Prequestionamento. Ausência de prejuízo aoembargante, conforme art. 1.025, do CPC/2015.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em suas razões recursais, o ora recorrente alegou que o referido aresto, além de divergir de julgados do Superior Tribunal de Justiça, **violou** o disposto nos **arts.:**

(i) 489, §1º, e 1.022, DO CPC, sustentando violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais;

(ii) 513, § 5º, do CPC, afirmando que o cumprimento de sentença não pode ser promovido, tampouco redirecionado, em face de quem não tenha participado do processo de conhecimento;

(iii) 7º, 9º, e 10 do CPC, na medida em que o redirecionamento de um título executivo judicial sem que tenha havido participação do Município do Rio de Janeiro, em sua formação, suprime da Municipalidade a oportunidade de se defender, caracterizando, assim, supressão e violação direta de direitos fundamentais, notadamente o direito efetivo e participativo de defesa em processo judicial;

(iv) 506 do CPC, pois uma sentença de mérito produz efeitos e tem sua eficácia de coisa julgada em face da parte que figurar no título executivo da demanda, de maneira que apenas as partes devem ser atingidas pela autoridade da coisa julgada, a qual não beneficiará nem prejudicará terceiros;

(v) 1º do Decreto-Lei 20.910/32, 189 do Código Civil e 374, I, do CPC, porque houve implemento do prazo prescricional de que trata os referidos dispositivos legais;

(vi) 71 da Lei 8.666/93, 25 e 38, §6º, da Lei 8.987/95, 779 do CPC e 37, §6º, da CF, porquanto, no caso vertente, os requisitos para eventual pretensão de responsabilização subsidiária não foram observados: a) responsabilização solidária dos entes consorciados à empresa ré originária; b) término do processo de falência sem que o exequente tenha conseguido ser ressarcido; c) ausência de bens particulares dos sócios administradores; e d) comprovação de

falha fiscalizatória;

(vii) 927, I e III, do CPC, pois não está demonstrada a existência de falha na fiscalização por parte do ente estatal, requisito exigido pelos precedentes vinculantes do eg. STF (ADC 16 e no Tema 246 - RE 760.931/Repercussão Geral).

Houve também a interposição de **recurso extraordinário**.

Ambos os recursos não foram admitidos na origem.

O presente recurso ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da interposição de agravo em recurso especial.

Recebido e autuado o recurso nesta Corte de Justiça, foram os autos distribuídos ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**.

A **COGEPAC** identificou que o presente processo também estava relacionado à **Controvérsia 475**, reconhecendo sua aptidão para ser afetado como representativo das seguintes questões jurídicas repetitivas: *a) termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público; e b) possibilidade de redirecionamento da execução para a pessoa jurídica de direito público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*;

Com isso, a **eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente da referida Comissão**, com base no art. 46-A do RISTJ, e na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 226/2023, **qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação**, convertendo o agravo em recurso especial, e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Na sequência, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES** enfatizou a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema. Com isso, reafirmou ser caso de **submissão do recurso à sistemática dos repetitivos** e determinou a distribuição do feito por prevenção do REsp 2.005.469/RJ.

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o Relatório.

VOTO

De início, é importante salientar que a **Controvérsia 475** foi distribuída a este Relator, em razão de **prevenção advinda do EAREsp 1.881.960/RJ**, o qual tramita nesta colenda Corte Especial.

O referido recurso uniformizador, distribuído anteriormente a este Relator no âmbito da competência da Corte Especial, teve seu processamento admitido, justamente porque

verificada a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e de Direito Privado, quanto à possibilidade de inclusão direta do Município do Rio de Janeiro, na condição de Poder Concedente, no polo passivo de cumprimento de sentença, embora não tenha este participado da fase de conhecimento da ação indenizatória movida por particular, tendo em vista a insolvência da ré, concessionária de serviço público de transporte.

Escorreita, pois, a necessidade e a competência desta colenda Corte Especial para debruçar-se no exame desta questão, firmando precedente qualificado, de eficácia normativa e observância obrigatória, a fim de nortear os Juízes e Tribunais quanto à adequação, ou não, de se autorizar o redirecionamento do cumprimento de sentença em face do Poder Concedente, em razão da insolvência de concessionária de serviço público de transporte, ainda que aquele não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial.

Firmada, assim, a prevenção deste Relator e, por conseguinte, a competência desta eg. Corte Especial, a Comissão Gestora de Precedentes encaminhou os autos com a indicação de afetação, inicialmente, da seguinte questão jurídica infraconstitucional: "*Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial*".

Após identificada por este Relator a existência de um segundo tema relevante e prejudicial, acerca do termo inicial do prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para fins de redirecionamento da execução em face da Municipalidade, a referida Controvérsia foi ampliada, tendo sido incluída também o aludido tema da prescrição.

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO das seguintes questões de direito infraconstitucional, constantes da Controvérsia 475:

1. Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;
2. Termo inicial do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes **requisitos para afetação de recurso especial** ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;

- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os supramencionados requisitos, senão vejamos.

A **Controvérsia 475/STJ** trouxe temas de direito infraconstitucional, sobretudo acerca da interpretação das normas federais insertas nos arts. 506 e 513, § 5º, do CPC e no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da **competência constitucionalmente reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 105, III, da CF.

No tocante ao **atendimento dos pressupostos recursais genéricos**, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à isenção de preparo e à representação processual.

Por sua vez, também pode ser observado o **atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial**, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento das matérias infraconstitucionais suscitadas, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de **nenhum vício grave** que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a **argumentação** desenvolvida nas razões recursais bem delimita a **discussão**, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

A respeito, a **PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**, a **eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES**, enfatizou a relevância do tema e sua multiplicidade, ponderando que, "*em nova busca de julgamentos nesta Corte com critérios de pesquisas elaborados pela Secretaria de Jurisprudência, foram recuperados 13 acórdãos e 173*

decisões monocráticas, em sua maioria originados do Estado do Rio de Janeiro, contendo, pelo menos, uma das duas questões em debate nestes autos".

No tocante à **suspensão dos demais processos** que versem sobre a matéria a ser afetada, considera-se salutar, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, seja suspensa a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **afeto o julgamento do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, com a adoção das **seguintes providências**:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

v) suspensão do processamento de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

vi) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0246329-1 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.091.784 / RJ

Números Origem: 00007409020098190210 00406773820218190000 202324503528
406773820218190000 7409020098190210

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
RECORRIDO : ROSANE CELIA FURTADO DA CONCEICAO DE SOUZA
OUTRO NOME : ROSANE CELIA FURTADO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ALEXANDRE BENDER DE FRIAS - RJ077803
INTERES. : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789
INTERES. : ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA
INTERES. : ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA
INTERES. : MARIA MANUELA DE VASCONCELOS PEREIRA
INTERES. : LUIZ AUGUSTO GEOFFROY DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO : ELIANA DE SANTANA MENESES - RJ158801

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: "Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial". E, ainda, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica, inclusive os recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.